

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.984, DE 2008

Dispõe sobre o direito de preferência à aquisição de bens imóveis dominicais pertencentes às entidades que integram a Administração Pública Federal, nas condições que menciona, e dá outras providências.

Autor: Deputado Hugo Leal

Relator: Deputado Efraim Filho

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe tem como escopo principal regular o direito de preferência à aquisição de bens imóveis dominicais pertencentes aos órgãos e entidades que integram a Administração Pública Federal, em favor das pessoas físicas ou jurídicas que os ocupem regularmente há mais de dez anos.

Na sua justificação, o autor argumenta que o Estado não deve ter como finalidade a administração de imóveis, como se imobiliária fosse, mas deve administrá-los em absoluta conformidade à sua tarefa finalística, de forma a prestar o máximo de benefícios à coletividade, direta ou indiretamente.

Assim sendo, o autor alega que, se por mais de dez anos um bem imóvel dominical esteve regularmente ocupado por pessoa física ou jurídica, cumprindo uma missão não finalística do seu mister, pode ser presumido que a Administração não precisa desse bem para o cumprimento da sua missão institucional, pelo que o mais conveniente é a sua alienação ao ocupante regular, com a respectiva captação de receita em favor do Erário.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas perante esta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange ao exame de mérito da matéria no âmbito desta Comissão, registramos a nossa total concordância com os termos principais do voto apresentado pelo Relator que nos antecedeu, Deputado Filipe Pereira, em 13 de maio de 2009, que não foi apreciado na legislatura passada, pelo que o endossamos e transcrevemos, *in verbis*, a seguir:

“De fato, é bastante razoável supor que um imóvel público que fica mais de dez anos sob ocupação regular de terceiros, com destinação estranha aos fins do ente que detém a sua propriedade e sem qualquer manifestação deste pela respectiva reintegração de posse, não se mostra mais necessário à Administração.

Nesse contexto, não há como se contestar o mérito da proposição em epígrafe, vez que a mesma intenta, tão-somente, no caso dos bens imóveis dominicais da Administração Pública Federal direta e indireta, cuja desnecessidade finalística aponte para a conveniência de sua alienação, estabelecer o direito de preferência dos ocupantes regulares à sua respectiva aquisição, desde que a valores de mercado ou pelo valor máximo obtido em licitação, quando esta for obrigatória.

A esse respeito, cabe ainda o registro de que a fixação do direito de preferência aos ocupantes regulares, quando da alienação de imóveis públicos, não constitui nenhuma inovação no direito pátrio, vez que diversas normas legais já foram editadas no País com esse mesmo sentido, a exemplo das Leis nº 8.025/1990 e nº 9.262/1996, que estabeleceram, respectivamente, o direito dos servidores civis federais à preferência na aquisição dos imóveis funcionais que ocupavam no Distrito Federal e o direito à compra direta dos terrenos públicos ocupados nos condomínios urbanos do Distrito Federal.”

A par disso, julgamos necessário proceder uma pequena modificação ao texto, na forma de uma emenda de Relator, para excetuar da subordinação aos ditames ora propostos os imóveis sob administração do Ministério da Defesa ou dos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, vez que tais imóveis estão afetos ao interesse da defesa nacional.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.984, de 2008, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Efraim Filho
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.984, DE 2008

Dispõe sobre o direito de preferência à aquisição de bens imóveis dominicais pertencentes às entidades que integram a Administração Pública Federal, nas condições que menciona, e dá outras providências.

Autor: Deputado Hugo Leal

Relator: Deputado Efraim Filho

EMENDA

Acrescente-se ao art. 1º do projeto o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. O regime desta Lei não se aplica aos imóveis sob administração do Ministério da Defesa ou dos Comandos da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica.”

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Efraim Filho
Relator